



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE <sup>GALVÃO-SC</sup> RIO DO SUL.  
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Horário recebido  
09:15hs  
13/10/2020

Os Leiloeiros Públicos Oficiais, **JÚLIO RAMOS LUZ**, brasileiro, solteiro, **Leiloeiro Oficial** matrícula AARC 162, inscrito no CPF sob nº 582.420.409 82, Identidade nº 1.675.990 SSP/SC, **ARIDINA MARIA DO AMARAL**, brasileira, solteira, **Leiloeira Pública Oficial**, matrícula AARC 412, portadora da Cédula de Identidade sob o n.º 1.422.722 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o n.º 489.279.379-53, **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00; **SIMONE WENNING**, brasileira, solteira, **Leiloeira Oficial** com matrícula nº AARC nº 276, portadora da identidade n.º 2627377 e inscrita no CPF sob nº 746.463.110 20; **ANDERSON LUCHTENBERG**, **Leiloeiro Público Oficial** matrícula AARC 313, inscrito no CPF 022.246.659 62; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, matrícula AARC 335, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, **Leiloeiro Oficial** com matrícula nº AARC nº 340; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, **Leiloeiro Público Oficial**, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, Auxiliar de Escritório, casada, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37 e **ETLA WEISS DA COSTA**, **Leiloeira Pública Oficial**, Matrícula AARC 377, portadora do RG 4085980 e inscrita no CPF sob nº 029.875.019 86, por seus representantes legais infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 74 §2º e 75, ambos da Constituição Federal, oferecer:





**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO  
LICITATÓRIO Nº 072/2020, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GALVÃO/SC,  
COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2020.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

RIO DO SUL (SC), 06 de outubro de 2020.

  
**AISLAN GONÇALVES GARCIA**

OAB/SC 40.235

  
**VOLMIR DE MOURA**

OAB/SC 40.211



**OBJETO:**

*Este edital tem por objetivo credenciar leiloeiros oficiais para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Poder Executivo Municipal de Galvão, a fim de atender as necessidades da municipalidade, de acordo com termo de referência e anexos deste edital;*

**ITENS IMPUGNADOS:**

A Administração Municipal lançou o Credenciamento acima mencionado e está cometendo alguns equívocos, apesar de alertados com muita antecedência pelos Leiloeiros Recorrentes, senão vejamos:

O Edital requer em seu objeto “Leiloeiros(as) de Santa Catarina”. Ocorre que pelo Decreto Lei n. 21.981/32, esse profissional exerce um Direito Personalíssimo, sendo que pela mesma Lei está impedido de praticar atos de comércio.

Contudo, apesar dos inúmeros alertas, persistem no erro em manter a regra edificada no item 3.2 do Edital, aonde se lê:

**3.2 – Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:**

Em recuperação judicial ou extrajudicial (nova denominação de concordata, determinada pela nova Lei de Falências) em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.

Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.

Que estejam reunidas em consórcio, ou sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si qualquer que seja sua forma de constituição.

Estrangeiros que não funcionem no País.





Ora Senhoras e Senhores: se o objeto é para pessoas físicas, eliminem o malfadado item 3.2, até porque o mesmo é desnecessário e poderá causar dupla interpretação, inclusive trazendo a presença de “empresas”, as quais não tem autorização legal para atuar no Estado de Santa Catarina.

Portanto, feita esta observação, vamos ao espinhoso item de número 5.4.3, que assim dispõe:

#### 5.4.3 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) **Atestado (s) certidão e/ou declaração** de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente executado de forma satisfatória leilão(ões) de bem(ns)móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.).
- b) O(s) atestado(s) certidão e/ou declaração deverá(ão) conter a identificação e assinatura do signatário, **indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante**, e estar instruído com cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) publicação(ções) que comprove(m) a realização do(s) leilão(ões).
- c) **Declaração** de que somente possui matrícula em uma única Junta Comercial.
- e) **Declaração** de que não se encontra inidôneo para licitar com órgão da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e que inexistente fato superveniente impeditivo de sua habilitação. (Grifamos).

Infelizmente tal artigo merece e deve ser modificado com urgência, sob pena de nulidade.

A Lei n.º 8.666/93 é indubitavelmente clara. Trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3. [...];

§1º. **É vedado** aos agentes públicos:





**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).**

Não bastasse a inteligência do dispositivo acima citado, o parágrafo primeiro do mencionado artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, **afastando cláusulas que impeçam ou dificultam a participação dos licitantes.**

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, inseriu em seu **artigo 30, inciso II**, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado, vejamos:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (Grifamos).

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> assim esclarece:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 136.





Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, quando leciona acerca da violação dos princípios fundamentais da licitação, afirmando que **“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer**. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”**.

Assim esperamos e aguardamos pelo julgamento e análise do presente Recurso, rogando pelo descortino desta colenda Comissão, dando, por fim, procedente os pedidos abaixo delineados.

#### REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Que seja eliminado o item 3.2 do Edital, que se refere a empresas, já que o caso não é pertinente a Pessoas Físicas, conforme devidamente explanado no presente Recurso;
- b) Que seja retirado do leilão a letra “b” do item 5.4.3, por ser ilegal, contrário ao que reza e regulamenta a Lei n.º 8.666/93, artigo 30, inciso II, §5º;
- c) Para colaborar, sugerimos que seja mantida a letra “a” do Edital, mas com a seguinte redação: *“Atestado de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o licitante executado de forma satisfatória leilão(ões) de bem(ens) móveis”*;



- d) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas no presente Recurso;
- e) Que a resposta seja enviada por escrito no endereço constante no timbre da presente peça processual, bem como no e-mail ali informado.

Sem mais para o momento, reiteramos a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e consideração.

Termos com os quais,  
Pedimos e aguardamos deferimento.

Rio do Sul/SC, 06 de outubro de 2020.

*Aislan Gonçalves Garcia*  
**AISLAN GONÇALVES GARCIA**

OAB/SC 40.235

*Volmir de Moura*  
**VOLMIR DE MOURA**

OAB/SC 40.211





## PROCURAÇÃO

Os Leiloeiros Públicos Oficiais, **SIMONE WENNING**, Leiloeira Pública Oficial com matrícula nº AARC nº 276, portadora da identidade nº 2627377 e inscrita no CPF sob nº 746.463.110 20; **ARIDINA MARIA DO AMARAL**, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 412, portadora da identidade nº 1422722 e inscrita no CPF sob nº 489.279.379 53; **ANDERSON LUCHTENBERG**, Leiloeiro Público Oficial matrícula AARC 313, inscrito no CPF 022.246.659 62; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, Leiloeiro Público Oficial matrícula AARC 335, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, **ROGER WENNING**, Leiloeiro Público Oficial com matrícula nº AARC nº 340; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 358, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37; **ETLA WEISS DA COSTA**, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 377, portadora do RG 4085980 e inscrita no CPF sob nº 029.875.019 86, **PAULO ROBERTO WORM**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00 e **JÚLIO RAMOS LUZ**, Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162, inscrito no CPF sob nº 582.420.409 82, Identidade nº 1675990, abaixo assinados, nomeamos e constituímos nosso bastante procurador o Dr. **AISLAN GONÇALVES GARCIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.235 e Dr. **VOLMIR DE MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.211, com endereço profissional à Rua dos Caçadores, nº 400, Bairro Centro, município de Rio do Sul/SC, CEP 89.160-001, a quem concedemos os mais amplos poderes para o foro em geral, especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, variar ou desistir de quaisquer ações, transigir ou renunciar em Juízo ou fora dele; prestar o compromisso de inventariante, fazer as respectivas declarações em qualquer inventário ou arrolamento; prestar caução; substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, a presente procuração, em quem lhes convier; requerer e praticar perante qualquer Juízo, grau ou Tribunal, o que julgar conveniente à boa defesa dos meus (nossos) direitos e interesses, podendo o mesmo usar de todos os poderes, em especial para ajuizar **RECURSOS ADMINISTRATIVOS, CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS E TUDO QUE MAIS NECESSITAR NO PROCESSO LICITATÓRIO nº 072/2020, EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 01/2020, MANDADO DE SEGURANÇA OU OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS QUE MELHOR CONVIER, NESTE CERTAME PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE GALVÃO, SC.**

Rio do Sul, SC, 05 de outubro de 2020.

  
**Júlio Ramos Luz**

Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162

Leiloeiro Rural, Matr 026 FAESC

Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110

FÉ PÚBLICA, DECRETO Nº 21.981/32

  
**ARIDINA MARIA DO AMARAL**

Leiloeira Pública Oficial Matr AARC 412

Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32

  
**ANDERSON LUCHTENBERG**

Leiloeiro Público Oficial

Matrícula AARC 313 / JUCESC

Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32

  
**Marcus Rogério Araujo Samoel**

Leiloeiro Público Oficial

Matrícula AARC 335

Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

  
**Roger Wenning**

Leiloeiro Público Oficial

Matrícula AARC 340

Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

  
**Diórgenes Valério Jorge**

Leiloeiro Público Oficial

Matrícula AARC 332

Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

  
**MICHELE P. DA ROSA SANDOR**

Leiloeira Pública Oficial

Matrícula AARC 358

Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

  
**ETLA WEISS DA COSTA**

Leiloeira Pública Oficial

Matrícula AARC 377

Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

  
**Paulo Roberto Worm**

Leiloeiro Público Oficial

Matrícula AARC 333

Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

  
**Simone Wenning**

Leiloeira Pública Oficial

JUCESC Matr. AARC 276

Leiloeira Rural Matr. FAESC nº 027

FÉ PÚBLICA, DECRETO Nº 21.981/32